

A. I. Nº - 206961.0012/07-8  
AUTUADO - C R DE C SOUZA  
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA  
ORIGEM - INFAC ITABUNA  
INTERNET - 21.05.10

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0128-04/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte dos valores ora exigido já tinha sido exigido em autuação anterior e foi reconhecido pelo recorrente. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 25/06/07 para exigir ICMS no valor de R\$1.544,11, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada (fl. 15) alega que a autuante cometeu equívoco na lavratura do Auto de Infração que necessita ser corrigida. Esclarece que os períodos de ocorrências de 30/04/06 e 31/05/06 já tinham sido incluídos no Auto de Infração 110427.0016/06-0, cuja cópia juntou às fls. 16/17. Requer a exclusão dos valores correspondentes do período autuado.

Argumenta que o valor devido sem a redução da multa é de R\$1.433,01 e não de R\$2.791,39 como consta no demonstrativo de débito do Auto de Infração. Requer que seja julgado procedente em parte a autuação.

A autuante na informação fiscal prestada à fl. 30, diz que após verificação dos documentos juntados com a defesa, constatou o equívoco alegado pelo impugnante e que encaminha “o presente processo para devida e reconhecida retificação”. Confirma os demais valores exigidos.

Foi juntado demonstrativo do parcelamento de parte do débito, tendo a Secretaria do CONSEF encaminhado à Infaz de Origem para que fosse providenciada a entrega do Relatório Diário Operações TEF (fl. 37).

A autuante prestou nova informação fiscal e juntou cópia da entrega do relatório TEF (fls. 34/38).

A Secretaria do CONSEF juntou do detalhe do pagamento de parte do débito (fls. 41/42).

#### VOTO

O Auto de Infração exige ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito.

Na defesa o autuado juntou cópia do Auto de Infração 110427.0016/06-0, no qual foi exigido ICMS da omissão de saída de mercadoria apurado por meio de cartão de crédito relativo aos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2006.

Como o período fiscalizado no presente lançamento reporta-se ao período de abril, maio, julho, agosto e outubro de 2006 e janeiro e fevereiro de 2007, restou comprovado que os valores ora exigidos de R\$332,10 e R\$409,79 relativos aos meses de abril e maio<sup>106</sup> estão contidos nos valores exigidos de R\$914,49 e R\$658,91 do Auto de Infração 110427.0016/ auditor fiscal Nélio Manoel dos Santos.

Portanto, devem ser afastados os valores exigidos relativos aos meses de abril e maio/06 conforme admitido pela autuante e mantido os demais valores relativo aos meses de julho, agosto e outubro/06 e janeiro e fevereiro/07, totalizando R\$802,22 que inclusive foram reconhecidos pelo impugnante.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206961.0012/07-8, lavrado contra **C R DE C SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$802,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR